



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA CG Nº 002/2017 - DPPR

Disciplina a conduta do Defensor(a) Público(a) antes do início de licença programada, férias, remoção e afastamento para cargos administrativos ou associativos.

A **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que incumbe à Corregedoria-Geral orientar a realização das atividades funcionais e a regularidade dos serviços, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso IX, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 33, inciso XI da Lei Complementar Estadual 136 de 19 de maio de 2011;

Considerando que compete à Corregedoria-Geral baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública do Estado do Paraná, resguardada a independência funcional de seus membros, nos termos da Lei Complementar 136/11 de 19 de maio de 2011;

Considerando a multiplicidade de condutas existentes entre as Defensorias Públicas, no que tange às providências adotadas antes do gozo de férias, licenças programadas ou de afastamento para assunção de cargos administrativos ou associativos;

Considerando a necessidade de padronização da conduta dos membros da Defensoria Pública no que tange às providências a serem adotadas antes do início do gozo de férias ou de licenças programadas, bem como nas hipóteses de remoção ou afastamento para ocupação de cargos administrativos ou associativos;



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

RESOLVE:

DA HIPÓTESE DE FÉRIAS E LICENÇAS PROGRAMADAS:

Artigo 1º - É de responsabilidade do Defensor Público, antes do início do exercício de férias ou de licenças voluntárias programadas, o cumprimento de seus prazos que estiverem “*aguardando cumprimento*”, cuja abertura automática da intimação tenha se dado até dois dias antes do início das férias ou licença programada.

§1º - Em se tratando de ato cuja prática dependa de conduta da parte usuária ou de terceiro, o defensor público poderá requerer dilação de prazo junto ao juízo explicitando a situação.

§2º - No caso de autos físicos, todos os feitos que ingressarem na Defensoria Pública até dois dias antes do início do período de férias ou licença programada deverão ser devolvidos à serventia judicial com o devido cumprimento.

§3º - As medidas urgentes deverão ser cumpridas pelo defensor público que irá usufruir férias ou licença voluntária programada antes do início destas.

Artigo 2º - A regra prevista no artigo anterior poderá ser excepcionada, caso haja outro(s) membro(s) no local em que está lotado Defensor(a) Público(a) que irá usufruir férias ou licença voluntária programada e aquele(s) anua(m) em assumir eventual resíduo processual.

Artigo 3º - Em observância ao princípio da cooperação, o defensor público deverá, antes de iniciar o período de férias ou gozo de licença voluntária programada, comunicar formalmente os juízos perante os quais atua acerca do período de afastamento para que aquele possa adotar as providências necessárias para continuação dos trabalhos e evitar prejuízo às partes.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único: caso o setor ou outro defensor da localidade na qual o membro atua der continuidade aos trabalhos, tal comunicação fica dispensada.

DA HIPÓTESE DE REMOÇÃO:

Artigo 4º - Em caso de remoção, antes do período de trânsito, são de responsabilidade do Defensor Público os prazos que estiverem abertos “aguardando cumprimento” cujo vencimento se dê até três dias após o início de trabalho efetivo do sucessor.

§1º - Em não havendo sucessor para o ofício do qual se removerá, o membro deverá cumprir os prazos em aberto que vencerão até o seu último dia de trabalho efetivo.

§2º - As petições iniciais que já estejam com os documentos necessários para o ajuizamento deverão ser distribuídas antes do afastamento do ofício, independentemente de haver ou não sucessor para o ofício.

§3º - Caso a documentação entregue pela parte usuária esteja incompleta, e ainda se encontre dentro do prazo hábil concedido para a entrega, o membro deverá relatar quais são os documentos faltantes e o termo final concedido ao usuário para entrega da documentação em listagem a ser entregue ao membro que irá sucedê-lo via memorando ou e-mail institucional;

§4º - Na hipótese do parágrafo anterior, caso não haja membro que tenha se removido para o ofício, o(a) Defensor(a) Público(a) deverá contatar a parte que não entregou a documentação informando sobre a impossibilidade de ajuizamento da demanda e da cessação dos serviços do ofício de Defensoria até que, eventualmente, seja designado novo membro.

DAS DEFENSORIAS ITINERANTES:

Artigo 5º - Em se tratando de Defensoria Itinerante:



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

§1º - No caso de férias ou licença programada, a Defensoria Itinerante assumirá o cumprimento dos prazos nas condições previstas no art. 1º desta Instrução Normativa.

§2º - Antes do término da sua designação, a Defensoria Itinerante deverá observar as condições previstas no art. 1º desta Instrução Normativa, salvo se a cessação de sua designação for imediata ou se der em um prazo inferior a 10 dias.

§3º - A exceção do parágrafo anterior não alcança as medidas urgentes, as quais deverão ser cumpridas.

§4º - Se a Defensoria Itinerante assumir ofício proveniente de membro que tenha se removido e para o qual não tenha sido designado nenhum outro defensor antes dela, a Defensoria Itinerante assumirá o ofício nas condições em este que se encontrar.

§5º - Caso haja abertura de remoção para o ofício que esteja ocupado por Defensoria Itinerante, esta deverá observar as condições previstas no art. 4º antes de sua saída.

DA HIPÓTESE DE AFASTAMENTO DE MEMBRO:

Artigo 6º - Em se tratando de membro que irá se afastar para exercício de cargo administrativo ou associativo, dever-se-á observar o quanto previsto no art. 1º, salvo se ocorrer a hipótese prevista no art. 5º, §2º, §3º ambos desta Instrução Normativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS:

Artigo 7º - Em qualquer caso, o Defensor(a) Público(a) deverá deixar listagem das pendências cujo cumprimento não foi possível de ser feito em razão de providências cuja atuação dependa de ato de terceiros, devendo encaminhá-la por e-mail institucional ou memorando ao assuntor do ofício.



Defensoria Pública
do Estado do Paraná

Corregedoria-Geral

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Artigo 8º - Esta instrução normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Vania Maria Forlin
Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Paraná

Antonio Vitor Barbosa de Almeida
Subcorregedor da Defensoria Pública do Paraná